MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000286/2002-50
Recurso nº : 153.022
Matéria : CSLL – Ex.: 1996
Recorrente : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 05 DE JULHO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.118

CSLL – LIMITAÇÃO NA COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS DA CSLL - Consoante Súmula nº 2, O Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto por COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso. A Conselheira Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada), se declara impedida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE

LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, JAYME JUAREZ GROTTO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE.

Processo nº : 13808.000286/2002-50
Acórdão nº : 107-09.118

Recurso nº : 153.022
Recorrente : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativamente ao ano-calendário de 1995 em decorrência da acusação fiscal de redução indevida do lucro líquido, por falta de adição de resultado negativo de participação societária avaliada pelo método da equivalência patrimonial.

Além da exigência tributária, a fiscalização glosou base negativa da CSLL acumulada em virtude de cômputo pela autuada de valores apurados em empresa por ela incorporada.

Na impugnação que instaurou o litígio a autuada não contestou o mérito da exigência no tocante à infração capitulada, limitando-se a sustentar seu direito de compensar base de cálculo negativa advinda de empresa incorporada, tendo em vista que a vedação a esta compensação só veio com a edição da Medida Provisória nº 1.807/99.

A impugnante também não se conforme com a limitação em 30% (trinta por cento) na compensação de base negativa da CSLL.

Apreciando a lide, a Turma Julgadora de Primeiro Grau, reconheceu o direito da impugnante de acumular em seu saldo a base de cálculo negativa da CSLL trazida da empresa incorporada, sob o fundamento de não havia vedação legal na época do evento.

Não conheceu dos argumentos da impugnante no tocante à limitação na compensação de bases negativas sob o fundamento de que não cabe às instâncias administrativas apreciar alegações no sentido de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Inconformada com a Decisão de Primeiro Grau, a autuada recorre a este Colegiado, sustentando que cabe sim o reconhecimento de ilegalidade e inconstitucionalidade de atos normativos pela autoridade administrativa. Transcreveu doutrina e jurisprudência em apoio à sua tese.

No tocante à limitação em 30% (trinta por cento) na compensação de base negativa da CSLL, desfilou argumentos por demais conhecidos deste Colegiado, todos situados na seara da constitucionalidade da Lei.

É o Relatório.

Processo nº : 13808.000286/2002-50
Acórdão nº : 107-09.118

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nessa ordem de juízo voto por se negar provimento ao recuso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 05 de julho de 2007.

LUIZ MARTINS VALERO